



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.907894/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.215 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente GRAM SUL GRANITOS E MARMORES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. É defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Somente os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, havendo extinção do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, após a reconstituição da escrita fiscal, em virtude de lançamento do imposto mediante a lavratura de auto de infração, indefere-se o ressarcimento e não se homologa a compensação pretendida nesta fase do contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Vitória (fl. 17), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte apresentou PER/DCOMPs, no valor de R\$ 11.420,87, referente ao saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2007. A DRF em Vitória, indeferiu o pedido, e exigiu os débitos não homologados: principal – R\$ 9.170,90; multa – R\$ 1.834,17; e juros –R\$ 4.482,14.

No site da Receita Federal, nas Informações Complementares da Análise de Crédito da PER/DCOMP em análise (nº 26840.13569.310707.1.1.01-0914) foi anexado Parecer Fiscal, no qual consta que foi lavrado auto de infração que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Segundo o referido Parecer, o auto de infração de IPI é decorrente das seguintes irregularidades:

- foi glosado parte do crédito presumido de IPI, de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, em razão da exclusão, no cálculo, das receitas de exportação indireta, resultante de vendas para empresas comerciais exportadoras que não tiveram como destino o embarque para exportação ou depósito em recinto alfandegado, descumprindo a exigência contida no Regulamento do IPI no que diz respeito ao “fim específico de exportação”;

- além de ter recalculado o crédito presumido dos períodos, a fiscalização apurou e lançou o valor do IPI incidente nas vendas destinadas às comerciais exportadores, às quais não ficou caracterizado o “fim específico de exportação”, considerando-as como vendas internas, sob a classificação fiscal 6802.23.00, sendo aplicada a alíquota de 5%.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10783.724924/2011-50.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/16, com as seguintes alegações:

- o auto de infração foi objeto de impugnação, que está pendente de julgamento na esfera administrativa;*
- a suspensão da exigência fiscal, até o julgamento da referida impugnação, é medida que logicamente se impõe;*
- requer a suspensão da exigência tributária de que trata o despacho decisório em referência, até o julgamento da impugnação apresentada ao auto de infração;*
- contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.*

Por fim, requereu a suspensão da exigência fiscal até o julgamento da impugnação em que deverá ser declarada a insubsistência do procedimento fiscal, e ao final, a total homologação da compensação pleiteada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO
TRIMESTRE-CALENDÁRIO.*

Havendo extinção do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, após a reconstituição da escrita fiscal, em virtude de lançamento do imposto mediante a lavratura de auto de infração, indefere-se o ressarcimento e não se homologa a compensação pleiteada.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reporta-se às razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, pleiteando ainda a atualização monetária do crédito de IPI e, caso reste cobrado algum valor, a remissão dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2007 foi indeferido e as compensações vinculadas não homologadas. O indeferimento se deu porque, em virtude da lavratura de auto de infração e reconstituição da escrita fiscal, houve extinção do saldo credor a ser ressarcido.

O referido auto de infração foi lavrado e formalizado no processo nº 10783.724924/2011-50, que foi julgado e integralmente mantido pela 1ª Instância. Atualmente o processo encontra-se em fase recursal junto ao CARF.

Quanto as razões de mérito apresentadas na manifestação de Inconformidade relativas ao auto de infração, não cabem ser analisadas no presente processo uma vez que estão sendo enfrentadas no processo próprio.

Nos termos do artigo 170 do CTN¹, é autorizada a *compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos* e essa liquidez e certeza é verificada pela autoridade administrativa, a quem cabe essa autorização, podendo o contribuinte contestar tal procedimento caso não concorde com os valores apurados, mediante apresentação de manifestação de inconformidade, preservando, dessa forma, o seu direito de defesa..

Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de ressarcimento cumulado com compensação.

Além do disposto no CTN, a compensação é regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 que permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Entendo, portanto, que, mantido integralmente o lançamento e a decorrente reconstituição da escrita fiscal, e extinto o saldo credor ressarcível ao final do trimestre-calendário, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada, sendo correto o indeferimento do crédito pleiteado, e a não homologação das compensações.

Em sendo assim o pleito não reveste de certeza e liquidez, não obstante, contestação administrativa do processo de auto de infração, nº 10783.724924/2011-50, que encontra-se em fase recursal nesse Conselho.

Quanto à questão relativa ao acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI e remissão dos débitos alegados em sede recursal, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação a questão relativa ao acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC ao ressarcimento dos créditos de IPI e à remissão dos débitos. A falta de questionamento da matéria em instâncias anteriores, impede a instância ad quem de conhecê-la sob pena de se subverterem as regras que comandam os pleitos e confrontam a jurisprudência pertinente à matéria processual..

E em derradeiro, não há como acatar o pedido de suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo do auto de infração, tendo em vista, inexistência de previsão legal.

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*, bem como, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges